

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.473, de 2015.

"Dispõe sobre a isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas portadoras de deficiência para uso exclusivamente doméstico, e dá outras providências."

Autor: Deputado Alexandre Leite

Relator: Deputado Carlos Melles

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.473, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Leite, tenciona isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fogões de cozinha, fornos de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar, desde que fabricados em território nacional e adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas, diretamente ou por um representante legal, para uso exclusivamente doméstico.

O Projeto define os critérios caracterizadores da pessoa com deficiência física ou visual, porém atribui à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde a competência para: a) definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda e autista, e b) estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação dessas condições.

A isenção proposta somente poderá ser utilizada uma vez para cada um dos produtos especificados no Projeto, salvo se o produto tiver sido adquirido há mais de cinco anos.

Inicialmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. Os termos adotados pelo substitutivo têm o cunho de tornar o texto do projeto mais conciso, pois atribuem a regulamentação de certos aspectos da norma ao Poder Executivo, além de remeter o conceito de pessoa com deficiência ao que já dispõe a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre-lhe, nos termos regimentais, o exame da matéria sobre os aspectos de mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Conforme assinalado acima, o PL nº 3.473, de 2015, visa conceder isenção do IPI incidente sobre refrigeradores do tipo doméstico, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, inclusive as com dispositivos de secagem, fornos de micro-ondas, fogões de cozinha, e máquinas de secar, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual, e mental severa ou profunda, e autistas.

Ao dispor sobre a apreciação de matéria geradora de renúncia de receita, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seus art. 117 e 118, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Ademais, determina que as proposições que tratem de renúncia de receita devam atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser

acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Visando sanar tais omissões e verificar o impacto orçamentário da proposição, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, cuja resposta encontra-se formulada por meio na Nota CETAD/COEST nº 196, de 15 de dezembro de 2016, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o estudo da SRF, o benefício fiscal instituído pelo projeto de lei deverá acarretar um impacto sobre a arrecadação do IPI da ordem de R\$ 140,51 milhões, em 2017, R\$ 152,13 milhões, em 2018, e R\$ 163,66 milhões, em 2019.

Nesses termos, por reconhecer os objetivos meritórios da iniciativa, esta Relatoria julgou pertinente propor como compensação orçamentária e financeira a adoção de medida tributária que prevê o aumento da tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros, permitindo elevar seu percentual de 291,69% para 318,95%, e de 3,42% para 3,74%, respectivamente. A medida representará um aumento de arrecadação compatível com o valor da renúncia de receita, neutralizando, assim, o impacto orçamentário decorrente da concessão do benefício fiscal, conforme preconizado pelo presente projeto de lei.

Destarte, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 3.473, de 2015, poderá ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, desde que adotadas as emendas aditivas em anexo.

Em relação ao mérito da proposta, temos as seguintes considerações a fazer.

Inicialmente, entendemos ser o caso de se manter a técnica legislativa trazida pelo projeto, no que menciona os códigos da Nomenclatura Comum do Sul para definir os produtos isentos. Trata-se de saudável prática apta a evitar conflitos jurídicos no futuro acerca de quais mercadorias estão abarcadas pelo projeto.

Em segundo lugar, temos por inconveniente o estabelecimento de isenção do IPI apenas para produtos fabricados em território nacional. Essa previsão ofende o princípio da não discriminação, consubstanciado no princípio do tratamento nacional (art. III do GATT 1994), segundo o qual é vedado o tratamento diferenciado de produtos nacionais e importados, quando isso implicar desfavorecimento à competição entre essas duas categorias de produtos. Vale lembrar que o Brasil já vem enfrentando problemas junto à Organização Mundial do Comércio em virtude de programas de desoneração de produtos nacionais. Assim, é o caso de garantir a isenção de IPI também aos produtos importados.

Por fim, no lugar de especificar o órgão do Poder Executivo que deverá regulamentar a questão, temos por mais adequado dispor que as questões que demandam maiores especificações serão abordadas em regulamento, deixando para aquele Poder a análise da competência estrutural que lhe é própria.

Pelo exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.473, de 2015**, nos termos do Substitutivo ora proposto, e pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Carlos Melles**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.473, de 2015

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas com deficiência para uso exclusivamente doméstico, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI as seguintes mercadorias, inclusive na importação, quando adquiridas por pessoas com deficiência física, visual, intelectual e mental severa ou profunda e autistas, diretamente ou por um representante legal para uso exclusivamente doméstico:

I – Refrigeradores do tipo doméstico classificados nos códigos 8418.21.00 e 8418.29.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II – Congeladores classificados no código 8418.50.10 da TIPI;

III – Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, classificadas nos códigos 8450.11.00 Ex 01, 8450.12.00 Ex 01, e 8450.19.00 Ex 01;

IV – Fornos de micro-ondas classificados no código 8516.50.00 da TIPI;

V – Fogões de cozinha classificados nos códigos 7321.11.00 Ex 01, 7321.12.00 Ex 01, 7321.19.00 Ex 01, e 8516.60.00 Ex 01 da TIPI;

VI – Máquinas de secar classificadas no código 8451.21.00 Ex 01 da TIPI.

Parágrafo único. O regulamento definirá os conceitos de pessoas com deficiência mental e intelectual severa ou profunda e autista, como também estabelecerá as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação dessas condições, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez para cada produto, salvo se o referido produto tiver sido adquirido há mais de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de aquisição fixado no caput do art. 2º aplica-se às aquisições realizadas após o início do prazo de vigência desta Lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI em relação às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos ou itens originais dos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 318,95% (trezentos e dezoito inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) e 3,74 (três inteiros e setenta e quatro centésimos), respectivamente.”

Art. 6º O disposto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Carlos Melles**
Relator